

DEEPPAKES E PORNOGRAFIA SINTÉTICA: EXPLORAÇÃO DA IMAGEM FEMININA E LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO BRASIL

Janaina Xavier Oliveira¹

Orientador: Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Resumo: Trata-se de artigo apresentado como requisito para conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis". A presente pesquisa tem por objetivo analisar a produção de pornografia sintética por meio de tecnologias de inteligência artificial, especialmente mediante o uso de deepfakes, com foco na exploração da imagem feminina e nos limites da responsabilização penal no Brasil. A problemática central consiste em verificar em que medida o sistema penal brasileiro é capaz de responder às novas formas de violência digital que utilizam conteúdos sintéticos para violar direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a intimidade.

Como objetivo geral, busca-se examinar os mecanismos penais disponíveis para a repressão dessas condutas, bem como identificar lacunas normativas e dificuldades práticas relacionadas à tipificação e à responsabilização dos agentes envolvidos. Para tanto, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com utilização do método dedutivo, partindo de premissas gerais relativas à tutela dos direitos da personalidade e à intervenção do Direito Penal, para, em seguida, analisar sua aplicação no contexto específico das novas tecnologias de manipulação de imagem.

A metodologia empregada é de natureza bibliográfica e documental, com análise sistemática de doutrina nacional e estrangeira, legislação vigente, jurisprudência dos tribunais brasileiros e projetos de lei efetivamente existentes sobre a matéria. No plano teórico, o estudo estabelece diálogo com autores nacionais de relevo no âmbito do Direito Penal e dos direitos da personalidade, articulando suas contribuições com a doutrina estrangeira, especialmente no campo do garantismo penal e da teoria dos bens jurídicos, a exemplo de Luigi Ferrajoli e Claus Roxin, cujas formulações permitem uma compreensão mais aprofundada dos limites e fundamentos da intervenção penal em sociedades contemporâneas marcadas pela complexidade tecnológica.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: janaina.xavier@ufu.br

Ademais, são incorporados ao referencial teórico artigos científicos internacionais que analisam os impactos das tecnologias digitais emergentes, especialmente no que se refere à produção de deepfakes e à pornografia sintética, possibilitando a inserção do problema em uma perspectiva global e interdisciplinar. Nesse contexto, destacam-se estudos desenvolvidos por Danielle Citron e Robert Chesney, que examinam os riscos associados à manipulação digital de imagens e à violação de direitos fundamentais no ambiente virtual, contribuindo para a compreensão das novas formas de violência e da insuficiência das respostas jurídicas tradicionais.

A pesquisa também contempla a análise normativa do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Civil da Internet, a fim de avaliar a adequação dos instrumentos jurídicos atualmente disponíveis para a tutela da imagem e da dignidade da pessoa humana diante das transformações tecnológicas.

Além disso, busca-se compreender o perfil dos agentes envolvidos na produção e disseminação desse tipo de conteúdo, bem como as dinâmicas contemporâneas de exploração da imagem feminina no ambiente digital, considerando aspectos sociais, econômicos e tecnológicos que influenciam a expansão desse fenômeno.

Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos aptos à repressão de determinadas condutas, o avanço das tecnologias de inteligência artificial evidencia limites relevantes do sistema penal, especialmente no que se refere à tipificação de comportamentos inovadores e à efetividade da tutela de bens jurídicos fundamentais. Nesse cenário, revela-se necessária a construção de respostas jurídicas mais adequadas, pautadas na reflexão crítica e no aprimoramento normativo e institucional, de modo a assegurar a efetiva proteção da imagem feminina frente às novas formas de violência digital.

Palavras-chave: Deepfakes; Pornografia sintética; Exploração da imagem feminina; Responsabilização penal; Violência digital.

INTRODUÇÃO

Desde o fenômeno da globalização, o avanço acelerado de grandes tecnologias, como a inteligência artificial, tem produzido transformações profundas nas formas de comunicação, criação e circulação de conteúdos no ambiente digital. Entre tais inovações, destacam-se: a *Deep learning* uma tecnologia que usa redes neurais artificiais com múltiplas camadas para

analisar dados e aprender padrões complexos, imitando o cérebro humano, permitindo que computadores realizem tarefas como reconhecimento facial e de voz, imagem, tradução e carros autônomos sem programação explícita para cada regra, aprendendo com grandes volumes de dados e melhorando com a experiência; e a *Deepfake*, técnica que utiliza algoritmos de *deep learning* capazes de gerar, a partir de códigos escritos por IA, imagens, vídeos e áudios sintéticos com elevado grau de realismo, muitas vezes indistinguíveis de registros autênticos e que podem ser utilizadas em tempo real. Embora ambos os recursos possuam aplicações legítimas em áreas como entretenimento, educação, pesquisa e desenvolvimento, a utilização destes também é comumente associada a práticas gravemente lesivas, especialmente na produção e comercialização de pornografia sintética, utilizada como instrumento de violência digital.

Nesse contexto, observa-se a crescente exploração da imagem feminina por meio da criação, disseminação e venda de conteúdos pornográficos sintéticos, frequentemente produzidos sem qualquer consentimento das vítimas. Além disso, há que se falar ainda, sobre a produção e exploração de modelos femininos totalmente artificiais, criados através de prompts de comando escritos pela inteligência artificial ou somente executados por ela, que reproduzem padrões irreais de corpo, aparência e sexualidade. Essas representações sintéticas, ainda que não correspondam a pessoas existentes, reforçam estereótipos, objetificam o corpo feminino e alimentam práticas de consumo sexual baseadas na desumanização da figura da mulher. Trata-se de um fenômeno que intensifica desigualdades históricas de gênero e reproduz formas contemporâneas de violência, agora potencializadas pelo uso de tecnologias capazes não só de manipular identidades, corpos e vozes de maneira artificial, mas também de criá-los totalmente a partir da escrita e programação de códigos. A pornografia sintética, ao simular cenas inexistentes, afeta diretamente bens jurídicos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a intimidade, colocando em xeque os limites tradicionais de proteção oferecidos pelo Direito Penal.

A problemática central deste estudo reside em compreender em que medida o sistema penal brasileiro é capaz de responder, de forma adequada, a essa nova forma de violência digital. A complexidade tecnológica envolvida na produção de conteúdos sintéticos, aliada à dificuldade de identificação dos agentes responsáveis, a rapidez da disseminação digital e o desregulamento da comercialização desse conteúdo, desafia categorias clássicas da dogmática penal, como autoria, tipicidade e nexos causal. Diante disso, surge o questionamento acerca dos

limites da responsabilização penal frente à pornografia sintética, especialmente quando direcionada à exploração da imagem feminina.

A relevância do tema justifica-se tanto do ponto de vista jurídico quanto social. Do ponto de vista jurídico, a ausência de respostas claras e específicas para condutas mediadas por inteligência artificial revela fragilidades do sistema penal diante de inovações tecnológicas. Do ponto de vista social, a disseminação de conteúdos pornográficos sintéticos atinge majoritariamente mulheres, reforçando práticas de objetificação, exposição indevida e violência simbólica, com impactos concretos sobre a vida pessoal, profissional e psicológica das vítimas somado a comercialização de modelos femininos totalmente artificiais, que passam a ser explorados como mercadorias sexuais digitais o que intensifica a lógica de objetificação do corpo feminino e naturalização do corpo feminino como produto de consumo no ambiente virtual.

Metodologicamente, a pesquisa adota métodos bibliográfico e documental, com análise de doutrina nacional e internacional, legislação vigente, jurisprudência, projetos de lei e fontes virtuais relevantes, tais como repositórios acadêmicos, bases de dados jurídicas, portais institucionais e publicações digitais especializadas no tema. A investigação é orientada por abordagem hipotético-dedutiva, de perspectiva crítica, buscando não apenas descrever o estado atual do Direito Penal diante da pornografia sintética, mas também refletir sobre seus limites e possibilidades de aprimoramento.

Assim, ao articular tecnologia, gênero e Direito Penal, este trabalho pretende contribuir para o debate jurídico contemporâneo sobre o surgimento de novas formas de violência digital, evidenciando a necessidade de atualização teórica e normativa para garantir proteção efetiva à propagação e uso da imagem feminina artificial ou não frente às transformações promovidas pela inteligência artificial.

1. Pornografia sintética e inteligência artificial.

1.1. *Deep learning* e *Deepfake*.

A manipulação de imagens não é novidade e nem algo raro. Com o advento das redes sociais e o acesso desenfreado à tecnologia, qualquer pessoa possui em suas mãos a qualquer tempo ferramentas como o Photoshop que permitem que as imagens sejam alteradas de maneiras superficiais e substanciais. Embora pareça simples a detecção de imagens, áudio e

vídeo adulterados tendo em vista a época mencionada, o surgimento da tecnologia generativa mudou completamente esse cenário, o que antes era perceptível e feito de forma manual, atualmente é manipulado por meio de uma "rede neural" para aprendizado de máquina.

Essa tecnologia chamada *deep learning*, começa como uma espécie de tábula rasa, apresentando uma rede nodal controlada por um conjunto de padrões numéricos definidos aleatoriamente por meio de comandos e códigos de programação e posteriormente ajustados por algoritmos de otimização, como retropropagação de erro. Assim, da mesma forma que a experiência humana aprimora os nós neurais do cérebro, os exemplos treinam o sistema de redes neurais, nas máquinas. Se essa rede processa uma ampla gama de exemplos de treinamento, passa a ser capaz de criar modelos cada vez mais precisos e é a partir desse processo que as redes neurais categorizam áudio, vídeo ou imagens e geram imitações ou alterações realistas sendo capaz assim de produzir imagens, vídeos e áudios alterados (ou até mesmo totalmente inventados) que são mais realistas e mais difíceis de desmascarar do que no passado. Esse processo é justamente o que possibilita a criação dos chamados *deepfakes* e, conseqüentemente, da pornografia sintética, fenômeno que, segundo Chesney e Citron (2019), representa uma das formas mais graves de violência digital por violar a imagem, a dignidade e a identidade das pessoas.

O surgimento dos *deepfakes* está diretamente ligado à evolução das técnicas de *deep learning*, que passaram a permitir não apenas a edição, mas a simulação quase perfeita de rostos, corpos e vozes. Inicialmente, essas tecnologias foram desenvolvidas para fins legítimos, como entretenimento, cinema, jogos digitais e experimentação acadêmica. Contudo, rapidamente foram apropriadas por usuários comuns e por mercados informais, sobretudo em ambientes digitais marcados pelo anonimato e pela baixa fiscalização. A recente onda de uso massivo de *deepfakes* teve início depois que um usuário do Reddit² publicou uma ferramenta que inseria os rostos de celebridades em vídeos pornográficos. Assim que o Fake App³, ferramenta divulgada pelo usuário, apareceu online, o público o adotou rapidamente.

² O Reddit é uma plataforma digital criada em 2005, estruturada em comunidades temáticas chamadas subreddits, nas quais usuários publicam, comentam e compartilham conteúdos de forma majoritariamente anônima ou pseudônima. O ambiente favorece a circulação rápida de informações, imagens e vídeos, inclusive conteúdos sensíveis, sendo frequentemente utilizado para a difusão e discussão de materiais relacionados a tecnologias emergentes, como inteligência artificial e *deepfakes*.

³ FakeApp foi um dos primeiros softwares populares voltados à criação de *deepfakes*, lançado por volta de 2017, permitindo a substituição de rostos em vídeos por meio de técnicas de *deep learning*. Inicialmente difundido em fóruns e comunidades online, o aplicativo tornou acessível a usuários sem formação técnica avançada a produção de vídeos sintéticos altamente realistas, sendo amplamente utilizado para fins pornográficos, o que contribuiu para a popularização dos *deepfakes* e para o debate sobre seus impactos jurídicos e sociais.

A facilidade de acesso a softwares e plataformas que realizam esse tipo de manipulação fez com que os *deepfakes* deixassem de ser ferramentas restritas a especialistas e passassem a integrar o cotidiano de pessoas sem formação técnica avançada, bastando o uso de comandos simples e bases de dados disponíveis na internet.

Nesse cenário, a pornografia tornou-se um dos principais campos de utilização dos *deepfakes*. A possibilidade de inserir o rosto de uma pessoa real em corpos alheios ou, ainda, de criar figuras totalmente artificiais com aparência humana atende à lógica de personalização extrema do consumo sexual. Ainda segundo Chesney e Citron (2019), a maior parte dos *deepfakes* identificados na internet possui finalidade pornográfica, sendo direcionada, em sua maioria, contra mulheres. Essa prática transforma a tecnologia em instrumento de violência digital, pois permite a criação de conteúdos íntimos inexistentes, capazes de atingir profundamente a honra, a imagem e a dignidade das vítimas. Assim, os *deepfakes* deixam de ser apenas uma inovação tecnológica e passam a operar como mecanismo de exploração, humilhação e controle simbólico sobre corpos femininos no ambiente digital.

1.2. *Deepfakes* e produção de conteúdos sintéticos.

A capacidade de desenvolver *deepfakes*, tecnologia que permite substituir rostos, clonar vozes e simular ações de pessoas reais de maneira convincente, surge num momento em que a revolução da informação tornou possível a distribuição de conteúdo de maneira rápida e global. Sendo assim, antes somente os governos, anunciantes e figuras proeminentes possuíam a capacidade de influenciar a mídia de massa, atualmente esse modelo de distribuição de conteúdo foi rompido e inúmeras plataformas permitem a conectividade global, de forma que o ambiente em rede combina os modelos de distribuição de conteúdo de poucos para muitos e de muitos para muitos, democratizando o acesso à comunicação a um nível sem precedentes.

A progressiva simplificação das interfaces, a disponibilização de softwares prontos e a ampla circulação de tutoriais e bases de dados na internet permitiram que tecnologias antes complexas, chegassem às mãos de usuários comuns. Esse processo de popularização rompeu a lógica tradicional segundo a qual apenas atores com elevado poder econômico, técnico ou institucional eram capazes de produzir e difundir conteúdos altamente sofisticados.

No ambiente digital contemporâneo, indivíduos comuns passaram a desempenhar papel ativo na criação e disseminação de conteúdos, podendo beneficiar-se do anonimato, da

velocidade de circulação e da ausência de controles efetivos, o que ampliou significativamente o alcance e os impactos sociais dessas tecnologias. Assim, as ferramentas baseadas em *deep learning* também passaram a ser operadas por meio de comandos simples, sem exigir conhecimentos aprofundados em programação ou ciência da computação, sendo a *deepfake* uma delas.

Neste cenário, a *deepfake*, originalmente desenvolvida com finalidades legítimas, emergiu como mecanismo poderoso para que alguns explorem e sabotem outros. Aos poucos sendo progressivamente apropriada pela indústria pornográfica, de modo que inicialmente passou a ser usada para explorar a identidade sexual de um indivíduo para a gratificação de outros, permitindo que agressores domésticos e perseguidores cibernéticos usem *deep sextapes*⁴ para prejudicar vítimas, graças a possibilidade de inserir o rosto, a voz e o corpo de uma pessoa em pornografia real.

Um dos primeiros casos amplamente documentados ocorreu em 2017, quando um usuário anônimo do fórum Reddit passou a publicar vídeos pornográficos falsos nos quais rostos de mulheres reais eram inseridos digitalmente em cenas sexuais que nunca ocorreram⁵.

1.3. Manipulação de imagens reais e criação de modelos artificiais.

Com a submissão da tecnologia *deepfake* à indústria pornográfica, é fácil imaginar vídeos de sexo criados de maneira a submeter indivíduos a atos sexuais violentos e humilhantes, mesmo que esses nunca o tenham feito.

Isso demonstra que embora essa tecnologia possa ser usada para prejudicar uma pessoa específica ou para gratificação sexual individual, como no caso citado anteriormente, também possui uso exploratório e comercial de forma que a criação desse conteúdo possui valor comercial, para quem os cria e os disponibiliza virtualmente. Assim, o agente criador do conteúdo sexual, ao manipular a imagem de um indivíduo, colocando-a em um vídeo

⁴ O termo *sextape* refere-se a gravações de cunho sexual, geralmente em formato de vídeo, produzidas de forma privada por pessoas envolvidas na relação, muitas vezes no contexto de intimidade e confiança. Embora, em sua origem, tais registros possam ter sido realizados com consentimento entre os participantes, sua posterior divulgação sem autorização configura violação da intimidade, da vida privada e da imagem, podendo gerar relevantes consequências jurídicas, especialmente no ambiente digital.

⁵ Um dos primeiros casos amplamente documentados de *deepfake* pornográfico ocorreu em 2017, quando usuários de um fórum do Reddit publicaram vídeos falsos aplicando rostos de atrizes famosas, como **Gal Gadot**, em cenas sexuais que nunca aconteceram, usando algoritmos de *deep learning* para gerar imagens e vídeos altamente realistas. Esses eventos foram amplamente noticiados como exemplo inicial da capacidade da tecnologia *deepfake* de criar conteúdo íntimo não consensual.

pornográfico, pode prejudicar, expor e explorar a imagem da pessoa em questão lucrando comercialmente com a submissão de tal conteúdo a plataformas industrialmente pornográficas⁶.

Neste contexto, as vítimas são humilhadas e se sentem obviamente assustadas, vídeos de sexo *deepfake* forçam indivíduos ao sexo virtual, reduzindo-os a objetos sexuais, ademais, é de fácil identificação que essa prática é altamente voltada para mulheres e meninas, além disso o dano psicológico pode ser profundo e transmite a mensagem de que essas vítimas podem ser abusadas sexualmente a qualquer momento, as pessoas retratadas em vídeos de sexo falsos também podem sofrer consequências indiretas no mercado de trabalho, entre outros setores, tendo em vista o estigma social associado a imagens de nudez.

Alcançando uma dimensão ainda mais profunda, houve um avanço de uso das tecnologias de *deepfake*, impulsionado pelo desenvolvimento contínuo de técnicas de *deep learning*, essa técnica passou a integrar de forma progressiva a lógica produtiva da indústria pornográfica, dessa forma, à medida que os algoritmos se tornaram mais precisos, capazes de aprender padrões faciais, corporais e expressões humanas com elevado grau de realismo, a criação de conteúdos sexuais sintéticos deixou de ser um experimento isolado para se tornar um recurso tecnicamente viável e economicamente explorável.

Antes, a técnica de *deepfake* concentrava-se, basicamente, na substituição de rostos em corpos reais previamente existentes, exigindo como ponto de partida a imagem de uma pessoa identificável. Com a evolução das técnicas de *deep learning*, esse modelo foi progressivamente superado. Os avanços em redes generativas, especialmente aquelas capazes de aprender padrões faciais complexos a partir de grandes bases de dados, passaram a permitir não apenas a manipulação de identidades reais, mas a criação integral de rostos, corpos e expressões artificiais, inexistentes no mundo empírico.

Essa transição representa uma mudança qualitativa relevante, de forma que a tecnologia deixa de depender da apropriação direta da imagem de uma pessoa específica e passa a operar de forma autônoma, gerando representações humanas verossímeis a partir de parâmetros estatísticos e estéticos previamente treinados, porém, essa autonomia não implica, portanto, neutralidade ou criação espontânea.

⁶ Entende-se por plataformas industrialmente pornográficas os sites e serviços digitais estruturados para a produção, hospedagem, distribuição e monetização sistemática de conteúdo sexual, operando, em regra, por meio de modelos de assinatura, pagamento por visualização, venda direta de material audiovisual ou publicidade.

Os sistemas baseados em *deep learning* somente produzem conteúdo a partir dos dados que lhes foram apresentados durante o processo de treinamento, reproduzindo padrões, comportamentos e representações já existentes nos conjuntos de dados utilizados. Nesse sentido, conforme observa Kate Crawford (2021), os sistemas de inteligência artificial não operam de forma criativa ou autônoma, o treinamento desses modelos ocorre por meio da exposição massiva a grandes volumes de dados, imagens, vídeos, áudios e textos, que podem ser extraídos de bases públicas, privadas ou semipúblicas da internet, como bancos de dados, repositórios digitais, plataformas de compartilhamento e ambientes de consumo de conteúdo. Durante esse processo, os algoritmos identificam padrões estatísticos recorrentes, aprendendo correlações entre formas, cores, movimentos, expressões faciais, contextos corporais e interações, ajustando seus parâmetros internos para reproduzir tais regularidades com o máximo de verossimilhança possível.

Nesse contexto, a inteligência artificial⁷, somente produzirá conteúdo sexual quando passa a ter acesso direto ou indireto a conteúdos sexuais, de forma explícita ou implícita, na medida em que esses materiais integram os conjuntos de dados utilizados no treinamento. Ainda que nem sempre haja transparência quanto à origem exata dessas bases, é amplamente reconhecido que a presença de conteúdos pornográficos, estereotipados ou degradantes no ambiente digital influencia diretamente os resultados produzidos pelos modelos. Assim, quando um sistema gera representações sexuais extremas ou violentas, não se trata de uma criação espontânea da máquina, mas da reprodução de padrões previamente assimilados, revelando que a tecnologia funciona como espelho ampliado das práticas, discursos e assimetrias já existentes na esfera digital.

A partir disso, é possível assimilar que a atuação do agente humano é decisiva nesse processo. Ao selecionar bases de dados, ajustar parâmetros, definir comandos (*prompts*)⁸ e estabelecer objetivos para o modelo, o usuário direciona a forma como o sistema irá operar e o tipo de conteúdo que será produzido. Mesmo quando a criação se dá por meio de interfaces

⁷ O termo inteligência artificial, no contexto deste trabalho, refere-se a sistemas computacionais capazes de executar tarefas que tradicionalmente demandariam capacidades cognitivas humanas, como reconhecimento de padrões, tomada de decisão e geração de conteúdo. Seu desenvolvimento contemporâneo está diretamente vinculado às técnicas de *deep learning*, subcampo do *machine learning* baseado em redes neurais artificiais profundas, que permitem o aprendizado automático a partir de grandes volumes de dados.

⁸ O termo *prompt* refere-se ao comando, instrução ou conjunto de parâmetros fornecidos pelo usuário a um sistema de inteligência artificial para orientar a geração de determinado conteúdo. No contexto de modelos baseados em *deep learning*, o *prompt* pode assumir forma textual, visual ou multimodal, funcionando como elemento central de direcionamento da resposta do sistema, influenciando diretamente o tipo, o estilo e as características do conteúdo produzido, inclusive em aplicações relacionadas à criação de imagens, vídeos ou representações sintéticas.

simplificadas, a escolha de palavras, imagens de referência e instruções fornecidas ao sistema orienta a geração do material final.

Desse modo, a produção de conteúdos sexuais sintéticos, inclusive aqueles de caráter violento ou ilícito, somente será produzido pela inteligência artificial se contar com a combinação entre a disponibilidade prévia desses padrões nos dados de treinamento e a intervenção consciente do agente que aciona, orienta e explora a tecnologia, afastando qualquer noção de neutralidade ou imprevisibilidade absoluta da inteligência artificial. Assim, quando esses modelos passam a gerar conteúdos sexuais extremamente violentos, degradantes ou ilícitos, tal produção reflete, necessariamente, além da incorporação prévia desse tipo de material nos dados de treinamento, a intenção do agente que direciona e comanda a produção, evidenciando que a tecnologia somente aprende e replica práticas e estigmas já presentes no ambiente digital.

Além disso, os avanços recentes também permitem que esses modelos sejam utilizados não apenas para a criação de conteúdos estáticos, ou seja, vídeos, fotos, áudios, mas também que sejam utilizados de forma dinâmica e em tempo real. Ferramentas baseadas em inteligência artificial possibilitam a geração instantânea, em tempo real, de imagens, vídeos e interações sexuais sintéticas, ajustáveis conforme comandos do usuário, o que amplia significativamente o potencial de exploração e personalização do conteúdo pornográfico.

Paralelamente, a estrutura das plataformas de comércio e distribuição de pornografia também sofreu transformações significativas, o que favoreceu a incorporação dessas tecnologias. Durante décadas, a pornografia digital esteve majoritariamente associada a sites especializados na hospedagem de vídeos, nos quais o conteúdo era produzido por estúdios ou coletivos e consumido de forma passiva pelos usuários. Esse modelo, baseado na disponibilização massiva de vídeos padronizados, passou a coexistir com a consolidação das redes sociais e das plataformas digitais que alterou profundamente os fluxos de comunicação, substituindo modelos centralizados de difusão, por ambientes marcados pela instantaneidade, pela interação contínua e pela produção descentralizada de conteúdo.

Como analisa Manuel Castells (2018), a sociedade em rede é marcada pela descentralização da produção informacional e pela capacidade de indivíduos comuns influenciarem a circulação de conteúdos em escala global, o que impacta diretamente a forma como imagens, discursos e representações são disseminados no ambiente digital, inclusive no

âmbito da pornografia. Diante desse novo ambiente, os usuários deixam de ocupar posição meramente passiva e passam a atuar como produtores, curadores e distribuidores de material digital, o que impactou diretamente a lógica de circulação de conteúdos sensíveis, inclusive os de natureza sexual.

A migração do consumo pornográfico para esse novo o ambiente digital, aliada à crescente demanda por conteúdos personalizados, imediatos e interativos, alterou profundamente a lógica de produção e circulação desse tipo de material. Ambientes digitais marcados pela flexibilidade regulatória, pela monetização direta do conteúdo e pela elevada competitividade, plataformas como *OnlyFans* e *Privacy*⁹ consolidaram um modelo de pornografia baseada na produção individualizada, na interação direta entre criadores e consumidores e na monetização personalizada do conteúdo. A pornografia deixa, assim, de ser apenas um produto audiovisual distribuído em larga escala e passa a assumir a forma de serviço digital sob demanda, marcado pela personalização, pela exclusividade e pela resposta imediata aos desejos do consumidor.

Essa transformação estrutural ampliou a demanda por inovação estética e tecnológica, incentivando o uso de recursos baseados em inteligência artificial para aumentar a produção, diversificar representações e atender preferências cada vez mais específicas. Além disso, o próprio modelo econômico dessas plataformas, baseado na monetização direta do conteúdo por meio de assinaturas, pagamentos por acesso exclusivo ou interações personalizadas, passou a estimular a busca por formas mais eficientes e rentáveis de produção pornográfica. A possibilidade de gerar conteúdo sem limites físicos, reduzir custos humanos e escalar a produção de maneira contínua torna essas tecnologias especialmente atrativas do ponto de vista financeiro, possibilidade essa que passou a estimular o uso de recursos baseados em inteligência artificial, seja para ampliar a capacidade produtiva, seja para diferenciar produtos em um mercado cada vez mais saturado. Nesse contexto, a inovação tecnológica torna-se elemento estratégico para atender às expectativas contemporâneas de consumo, caracterizadas pela busca por novidade constante, adaptação às preferências individuais e rápida resposta aos desejos do usuário.

⁹ *OnlyFans* e *Privacy* são plataformas digitais baseadas em modelo de assinatura, nas quais criadores de conteúdo disponibilizam materiais exclusivos mediante pagamento direto dos usuários. Amplamente utilizadas para a comercialização de conteúdo adulto, tais plataformas permitem a monetização personalizada por meio de assinaturas, venda de conteúdos sob demanda e interação direta entre criadores e consumidores, inserindo-se na lógica da economia digital e da chamada “economia da atenção”.

A criação de modelos sexuais totalmente artificiais emerge como estratégia de comercialização que dispensa a exposição de pessoas reais e elimina a necessidade de participação humana direta na produção do conteúdo. Conforme alerta Danielle Keats Citron (2019), a violência digital não se limita à existência de uma vítima individual identificável, mas também se manifesta na normalização de representações degradantes e na reprodução sistemática de estereótipos de gênero.

Corpos, rostos e performances sexuais passam a ser integralmente simulados por sistemas baseados em inteligência artificial, permitindo a oferta de material pornográfico sob demanda sem que haja, ao menos formalmente, um indivíduo submetido àquelas práticas. Essa dinâmica amplia então as margens de lucro, reduz riscos operacionais para os produtores e reforça a lógica de mercantilização da sexualidade no ambiente digital. Ainda explicado por Kate Crawford (2021), sistemas de inteligência artificial tendem a amplificar padrões culturais já existentes, o que contribui para a intensificação da objetificação do corpo feminino no ambiente digital. Ao mesmo tempo, esse cenário suscita novos debates jurídicos e éticos acerca da normalização de estereótipos, da exploração comercial da imagem feminina e dos limites da responsabilização quando a violência assume caráter simbólico e não recai diretamente sobre uma vítima individual identificável.

2. Desejo, uso pornográfico da tecnologia, e perfil dos agentes

2.1. Desejo, urgência e consumo sexual no mundo digital

A compreensão do consumo pornográfico no ambiente digital exige a análise das transformações contemporâneas nas formas de exercício da liberdade e na dinâmica do desejo. Nesse contexto, destaca-se a reflexão de Byung-Chul Han acerca da exploração da liberdade na sociedade neoliberal, na qual os próprios impulsos individuais passam a ser incorporados como instrumentos de produção e consumo:

“Na exploração da liberdade: tudo aquilo que pertence às práticas e às formas de expressão da liberdade (como a emoção, o jogo e a comunicação) é explorado. Explorar alguém contra sua própria vontade não é eficiente, na medida em que torna o rendimento muito baixo. É a exploração da liberdade que produz o maior lucro”. (HAN, 2018, p. 11, 12)

Nesse trecho da obra de Byung-Chul Han, fica evidente que a liberdade na contemporaneidade se traduz em lucro. Assim, a liberdade deixa de representar um espaço de autodeterminação e passa a operar como instrumento central de exploração econômica. O

sujeito não é coagido externamente, mas conduzido a agir a partir de seus próprios desejos, emoções e impulsos, os quais são continuamente estimulados e direcionados. Nesse sentido, o desejo assume papel fundamental, pois é justamente por meio dele que a liberdade se torna explorável: quanto mais o indivíduo acredita agir livremente, mais eficiente se torna sua incorporação às lógicas de consumo.

O mercado deixa então de explorar apenas a força de trabalho e passa a incorporar emoções, afetos e desejos como elementos centrais da dinâmica econômica. O consumo já não se orienta prioritariamente por critérios racionais ou utilitários, mas por impulsos afetivos, pela busca de prazer, pertencimento e satisfação imediata. Nesse modelo, sentimentos e experiências subjetivas são convertidos em mercadoria, tornando-se exploráveis precisamente porque são percebidos pelo sujeito como expressão de sua liberdade.

Na sociedade digital, marcada pela aceleração do tempo, pela lógica da disponibilidade permanente e pela intensificação da exposição, o desejo é constantemente produzido, amplificado e imediatamente convertido em demanda. A satisfação passa a ser exigida de forma instantânea, sem espaço para a espera ou para a mediação reflexiva, o que transforma o consumo em resposta quase automática às pulsões individuais. Assim, liberdade e desejo deixam de se opor ao controle e passam a integrá-lo, criando um ambiente propício à mercantilização contínua de experiências, afetos e práticas.

Como sintetiza Han, “as emoções são hoje recursos produtivos” (HAN, 2018, p. 76), o que revela a centralidade do afeto na lógica de funcionamento do mercado digital. Nesse cenário, a pornografia assume papel paradigmático enquanto produto emocional por excelência. O consumo pornográfico não responde a uma necessidade objetiva, mas à estimulação contínua do desejo e à promessa de gratificação instantânea, operando como resposta imediata a impulsos afetivos momentâneos. A sexualidade é moldada como mercadoria altamente personalizável, ajustável às preferências individuais e consumida sob demanda, reforçando ciclos de excitação, satisfação e repetição. Tal dinâmica não apenas intensifica o consumo, mas também redefine as formas de produção pornográfica, que passam a buscar soluções capazes de atender à urgência do desejo, reduzir limites humanos e maximizar a eficiência econômica. É a partir dessa racionalidade que o uso de tecnologias digitais avançadas se apresenta como resposta funcional às exigências de um mercado orientado pela exploração contínua do desejo.

2.2. Comercialização, consumo e mercado da pornografia

A partir da exploração contemporânea do desejo, a pornografia passa a ser reorganizada segundo uma lógica claramente mercadológica, na qual a sexualidade, principalmente feminina, é convertida em mercadoria digital altamente rentável. O desejo, constantemente estimulado e convertido em urgência de consumo, transforma-se em produto ajustável às dinâmicas da economia da atenção, marcada pela disputa contínua por engajamento, permanência e fidelização do usuário. Nesse cenário, o consumo pornográfico deixa de se orientar por experiências episódicas e passa a operar como serviço contínuo, acessível, disponível de forma permanente, personalizado conforme preferências individuais e integrado à rotina digital do consumidor. A pornografia deixa, assim, de ser apenas conteúdo e passa a funcionar como produto sob demanda, moldado pela lógica do mercado e pela resposta imediata aos impulsos afetivos do usuário.

Essa lógica explica por que a pornografia se revela um setor altamente lucrativo no ambiente digital. Ao operar na esfera do consumo privado, muitas vezes protegido pelo anonimato e pela ausência de mediações sociais diretas, o mercado pornográfico explora desejos que dificilmente seriam assumidos em espaços públicos ou relacionais. A economia da atenção potencializa esse processo ao oferecer conteúdos personalizados, contínuos e sob demanda, ajustados às preferências individuais do consumidor. A pornografia deixa, assim, de funcionar como experiência episódica e passa a integrar um serviço permanente de satisfação afetiva e sexual, no qual a repetição, a intensificação e a personalização do consumo são elementos centrais para a maximização do lucro.

Além disso, tendo em vista todo esse cenário mercantil de pornográfico é preciso ainda destacar que a lucratividade associada à pornografia digital não se concentra mais exclusivamente em grandes estúdios ou estruturas tradicionais da indústria pornográfica, mas se estende de forma significativa ao indivíduo comum. A consolidação de plataformas digitais de monetização direta permitiu que sujeitos isolados passassem a produzir, comercializar e distribuir conteúdos sexuais de maneira autônoma, transformando o consumo pornográfico em atividade economicamente acessível e descentralizada. Por meio de sistemas de assinatura, venda de conteúdo personalizado e interações sob demanda, o indivíduo assume simultaneamente as posições de produtor, vendedor e intermediário, beneficiando-se financeiramente da exploração do desejo alheio. Essa dinâmica amplia o alcance do mercado pornográfico e dificulta a identificação de fronteiras claras entre consumo, produção e lucro, criando um ambiente no qual a exploração econômica da sexualidade deixa de ser prerrogativa

de grandes estruturas industriais e passa a integrar práticas individuais, frequentemente amparadas pelo anonimato, pela informalidade e pela baixa percepção de risco jurídico.

Paralelamente à descentralização do lucro advindo da produção e comercialização do conteúdo pornográfico, observa-se que muitas mulheres passaram a se inserir nesse mercado a partir de condicionantes sociais e econômicos específicos. Em contextos marcados por precarização do trabalho, desigualdade de renda e restrição de oportunidades, a promessa de viralização rápida, lucro imediato e reconhecimento simbólico torna-se especialmente atrativa. Plataformas digitais oferecem a possibilidade de monetização do próprio corpo e da própria imagem como alternativa econômica viável, frequentemente apresentada como exercício de autonomia e liberdade individual. Contudo, essa inserção ocorre em um ambiente profundamente assimétrico, no qual expectativas de gênero, objetificação e vulnerabilidades socioeconômicas operam de forma estrutural. Não por acaso, discursos misóginos circulam abertamente sobre as mulheres que estão inseridas nesse cenário, como evidencia a afirmação feita por Arthur do Val, mais conhecido como “Mamãe Falei”, de que “quanto mais pobres, mais fáceis elas são”¹⁰, expressão que, longe de representar opinião isolada, revela a naturalização da exploração econômica e simbólica da vulnerabilidade feminina, dentro e fora do mercado sexual digital.

Ademais, mercantilização da pornografia digital não se limita à exploração de desejos socialmente legitimados, mas se estrutura, em grande medida, a partir da apropriação de impulsos considerados desviantes, reprimidos ou moralmente interditos. O mercado pornográfico constrói sua rentabilidade justamente ao oferecer espaço de consumo para fantasias que não encontram reconhecimento público, convertendo aquilo que é vivido como desejo íntimo, culposos ou socialmente silenciado em mercadoria digital acessível e recorrente. Nesse sentido, o desejo deixa de ser apenas estimulado e passa a ser capturado pelo mercado, que se beneficia da tensão entre repressão social e possibilidade de satisfação privada, característica central da economia sexual contemporânea.

¹⁰ Os comentários atribuídos a Arthur do Val, conhecido como “Mamãe Falei”, foram divulgados em áudios vazados durante sua viagem à região da fronteira da Ucrânia, em março de 2022, no contexto da guerra. Nas gravações, o então deputado estadual fez afirmações de cunho misógino ao associar a vulnerabilidade econômica de mulheres refugiadas à suposta facilidade de acesso sexual, o que gerou ampla repercussão negativa e condenação social. O caso foi amplamente noticiado pela imprensa nacional e internacional, sendo apontado como exemplo de fetichização da pobreza e objetificação feminina em contextos de vulnerabilidade. Cf. THE GUARDIAN. *Brazilian politician Arthur do Val sparks outrage with sexist remarks about Ukrainian refugees*. Londres, 6 mar. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2022/mar/06/brazilian-politician-arthur-do-val-sexist-remarks-ukraine-refugees-outrage>.

Essa lógica explica por que a pornografia se revela um setor altamente lucrativo no ambiente digital. Ao operar na esfera do consumo privado, muitas vezes protegido pelo anonimato e pela ausência de mediações sociais diretas, o mercado pornográfico explora desejos que dificilmente seriam assumidos em espaços públicos ou relacionais.

Nesse contexto, a incorporação de modelos sexuais totalmente artificiais representa resposta mercadológica direta à exploração desse desejo ambivalente. Ao eliminar limites humanos, resistências subjetivas e constrangimentos sociais, tais modelos permitem a oferta de conteúdos ajustáveis a fantasias específicas, inclusive aquelas marcadas por violência simbólica, objetificação extrema ou padrões corporais irreais. O desejo, dissociado de qualquer relação ética ou intersubjetiva, é tratado exclusivamente como vetor econômico, reforçando a lógica de mercantilização da sexualidade e evidenciando como o mercado pornográfico se estrutura a partir da exploração sistemática de impulsos que permanecem socialmente interditos, mas economicamente rentáveis.

3. Pornografia sintética e tutela penal

A análise da pornografia sintética sob a perspectiva tecnológica, social e econômica evidencia a necessidade de sua apreciação também no âmbito do Direito Penal, especialmente diante das violações a bens jurídicos fundamentais e do potencial lesivo dessas práticas no ambiente digital. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos voltados à proteção da honra, da imagem, da dignidade e da intimidade, a emergência de conteúdos sexuais artificialmente produzidos desafia categorias tradicionais de tipificação e responsabilização. Nesse contexto, impõe-se examinar em que medida o sistema penal é capaz de oferecer resposta adequada às novas formas de violência digital associadas à pornografia sintética, bem como identificar seus limites e insuficiências diante do avanço tecnológico. Nesse sentido, como adverte Luigi Ferrajoli (2014), a atuação do Direito Penal pressupõe a necessária tradução normativa de fatos socialmente relevantes, de modo que apenas condutas dotadas de lesividade concreta a bens jurídicos fundamentais possam ser legitimamente alcançadas pela tutela penal.

3.1. Bens jurídicos atingidos: dignidade, honra, imagem e intimidade

A pornografia sintética, especialmente quando produzida e difundida sem o consentimento do indivíduo retratado, insere-se no âmbito das novas formas de violência digital

e desafia diretamente a tutela penal de bens jurídicos fundamentais. Ainda que tais práticas se desenvolvam no plano da simulação e da falsificação tecnológica, seus efeitos são visíveis, concretos, profundos e socialmente relevantes, atingindo direitos da personalidade historicamente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a intimidade.

A dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República Federativa do Brasil pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ocupa posição central na estrutura axiológica do sistema penal. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2018), a dignidade não se restringe a um atributo subjetivo do indivíduo, mas apresenta também uma dimensão objetiva, funcionando como valor jurídico fundamental que irradia efeitos sobre todo o ordenamento e impõe ao Estado o dever de proteção contra práticas que promovam a desumanização, a instrumentalização e a negação do valor intrínseco da pessoa humana. Nesse sentido, a pornografia sintética atinge frontalmente a dignidade ao reduzir o indivíduo, seja real ou simbolicamente representado (modelos sintéticos), à condição de objeto sexual, apropriável, manipulável e comercializável, esvaziando sua autonomia e sua identidade.

A violação à dignidade humana se manifesta de forma ainda mais intensa quando a pornografia sintética associa a imagem da vítima a práticas sexuais inexistentes, degradantes ou socialmente estigmatizadas. Nesses casos, o indivíduo não apenas tem sua identidade apropriada por terceiros, mas passa a ser publicamente representado por uma narrativa sexual fabricada, capaz de gerar humilhação, sofrimento psicológico, exclusão social e danos permanentes à sua vida pessoal e profissional. Como observa Luiz Regis Prado (2019), o Direito Penal deve intervir sempre que condutas atentem contra valores essenciais à realização da pessoa humana, sobretudo quando tais agressões comprometem o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade existencial do indivíduo.

Além da dignidade, a pornografia sintética atinge diretamente a honra, compreendida em suas dimensões subjetiva e objetiva. A honra subjetiva refere-se à autoestima e ao sentimento de dignidade pessoal do indivíduo, enquanto a honra objetiva diz respeito à reputação social e à forma como a pessoa é percebida pela coletividade. A assimilação, ainda que falsa, de comportamentos sexuais a alguém, por meio da criação e circulação de conteúdos pornográficos sintéticos, é apta a macular ambas as dimensões da honra, produzindo efeitos semelhantes, ou até mais gravosos, do que aqueles decorrentes de ofensas tradicionais, dada a velocidade de disseminação e a permanência do conteúdo no ambiente digital. Cezar Roberto

Bitencourt (2019) destaca que, a honra permanece como bem jurídico penalmente relevante mesmo em contextos de inovação tecnológica, devendo sua proteção ser reinterpretada à luz das novas formas de agressão que emergem no espaço virtual.

O direito à imagem, por sua vez, constitui direito autônomo da personalidade, protegido constitucionalmente e reconhecido de forma reiterada pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras. A pornografia sintética viola esse bem jurídico ao utilizar traços físicos, faciais ou corporais de um indivíduo para fins sexuais sem autorização, independentemente da veracidade do conteúdo produzido. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2020) ensina que, a imagem integra a esfera mais íntima da personalidade, sendo indevido qualquer uso que submeta o indivíduo à exposição vexatória, humilhante ou degradante. No contexto da pornografia sintética, a falsidade do conteúdo não afasta a lesividade da conduta, pois o dano decorre justamente da associação indevida da imagem da vítima a práticas sexuais fabricadas.

A intimidade também se encontra severamente comprometida, uma vez que a pornografia sintética projeta para o espaço público uma vida sexual fictícia, violando o direito do indivíduo de manter reservados aspectos sensíveis de sua existência. Ainda que não haja divulgação de atos verossímeis, a simulação de situações íntimas cria uma aparência de veracidade suficiente para gerar constrangimento, sofrimento e invasão da esfera privada. Conforme pontua Guilherme de Souza Nucci (2021), a proteção penal da intimidade não se limita à revelação de fatos verdadeiros, alcançando também situações em que a exposição indevida, ainda que artificial, seja capaz de produzir efeitos lesivos concretos à vida do indivíduo.

A problemática se complexifica ainda mais quando se trata da produção e comercialização de modelos sexuais totalmente artificiais, criados integralmente por sistemas de inteligência artificial, sem correspondência direta com pessoas reais identificáveis. Nesses casos, embora não exista uma vítima individual concreta, subsistem relevantes questionamentos acerca da tutela penal de bens jurídicos fundamentais. A doutrina penal contemporânea reconhece que o Direito Penal não se limita à proteção de interesses estritamente individuais, podendo alcançar bens jurídicos de natureza supraindividual ou coletiva. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli (2014) sustenta que a dignidade da pessoa humana opera como fundamento axiológico do sistema penal, sendo passível de violação sempre que práticas sociais normalizem a instrumentalização e a objetificação do ser humano, ainda que de forma simbólica ou difusa.

No mesmo sentido, Claus Roxin (2006) reconhece que bens jurídicos coletivos e valores estruturantes da convivência social podem ser legitimamente tutelados pelo Direito Penal quando condutas atentam contra pressupostos essenciais da vida em sociedade. A comercialização de conteúdos pornográficos artificiais, especialmente aqueles de caráter ilícito, violento ou degradante, contribui para a normalização da desumanização, da objetificação sexual e da exploração simbólica do corpo feminino, afetando não apenas indivíduos isolados, mas a própria ordem valorativa que sustenta a proteção penal da dignidade humana.

Dessa forma, ainda que a pornografia sintética baseada em modelos totalmente artificiais não atinja diretamente uma vítima concreta identificável, ela pode violar a dignidade humana em sua dimensão objetiva, bem como comprometer valores coletivos relevantes, legitimando a intervenção penal. Essas circunstâncias evidenciam que a pornografia sintética desafia os parâmetros tradicionais de tipificação e responsabilização, exigindo do intérprete uma leitura sistemática e constitucionalmente orientada do Direito Penal, capaz de acompanhar as transformações tecnológicas sem renunciar à proteção efetiva dos bens jurídicos fundamentais.

Além da violação à dignidade, à imagem e à intimidade, a pornografia sintética também compromete a honra da vítima, ao imputar-lhe comportamentos sexuais inexistentes capazes de afetar sua reputação social e sua autoestima. Ainda que se trate de conteúdo artificial ou falsificado, a aparência de verossimilhança própria desse tipo de material é suficiente para produzir juízos depreciativos por parte de terceiros, configurando dano concreto à honra objetiva e subjetiva. Nesse contexto, a pornografia sintética dialoga diretamente com a tutela penal dos crimes contra a honra, na medida em que associa indevidamente a imagem do indivíduo a práticas sexuais forjadas, evidenciando que a falsidade do conteúdo não afasta sua potencialidade lesiva no ambiente digital.

Já a calúnia, embora menos frequente nesse contexto, pode ser cogitada em situações específicas nas quais a pornografia sintética atribua à vítima a prática de conduta tipificada como crime, como a participação em atos sexuais ilícitos ou proibidos. Nesses casos, a imputação falsa de fato definido como crime, ainda que realizada por meio de conteúdo sintético, pode preencher os elementos do tipo penal, desde que presentes os requisitos legais.

3.2. Pornografia sintética de caráter ilícito e proteção penal

A produção de conteúdos pornográficos sintéticos de caráter ilícito, notadamente aqueles que simulam práticas de violência sexual, como estupro, coerção, submissão forçada ou ausência de consentimento e utilização de tecnologias sintéticas para a criação de cenas que representam agressões sexuais inexistentes desloca o debate penal para além da proteção individual imediata, exigindo reflexão acerca dos limites da liberdade de expressão, da licitude do conteúdo produzido e da tutela de valores fundamentais do ordenamento jurídico. Ainda que tais representações não correspondam a realidade, sua circulação no ambiente digital é capaz de produzir impactos sociais relevantes, ao normalizar e erotizar a violência sexual, convertendo-a em objeto de consumo e entretenimento.

Ademais, a circulação desse tipo de conteúdo no ambiente digital deve ser analisada à luz do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de expressão e a neutralidade da rede, estabelece limites jurídicos claros para a disseminação de conteúdos ilícitos e impõe deveres de responsabilização quando há violação de direitos fundamentais. A pornografia sintética de conteúdo proibido, ao afrontar valores constitucionalmente protegidos, afasta-se do âmbito da proteção conferida à liberdade de manifestação, legitimando a atuação do Estado para fins repressivos e preventivos.

Sob a perspectiva do Direito Penal, a pornografia sintética de conteúdo violento revela-se problemática não apenas pelos possíveis reflexos psicológicos e sociais, mas também por afrontar bens jurídicos de natureza coletiva e difusa, como a dignidade humana, a igualdade de gênero e a repulsa social à violência sexual. A simulação reiterada de práticas ilícitas em contextos sexuais contribui para a banalização da violência, reforça estereótipos de dominação e submissão e enfraquece a função simbólica do Direito Penal enquanto instrumento de reprovação de condutas socialmente intoleráveis. Nesse sentido, mesmo na ausência de uma vítima concreta identificável, a produção e a comercialização desse tipo de conteúdo sintético suscitam questionamentos quanto à legitimidade de sua circulação e à necessidade de intervenção penal, especialmente quando tais representações se aproximam de condutas tipificadas como crimes graves no ordenamento jurídico brasileiro.

Ampliando o contexto de conteúdos sexuais artificialmente produzidos, também merecem atenção as animações de cunho pornográfico, como os chamados *hentais*¹¹, que

¹¹ *Hentai* é um termo de origem japonesa utilizado para designar produções animadas de conteúdo pornográfico, geralmente no formato de desenhos ou animações digitais (*anime* ou *mangá*), que podem representar personagens fictícios ou estilizados.

prescindem de verossimilhança humana e não envolvem a representação direta de pessoas reais. Embora se trate de produções animadas, muitas vezes inteiramente fictícias, tais conteúdos podem igualmente assumir caráter ilícito quando reproduzem, simulam ou normalizam práticas proibidas pelo ordenamento jurídico, como violência sexual extrema, ausência de consentimento ou sexualização de figuras que remetem à infância ou adolescência. Do ponto de vista penal, a inexistência de um corpo humano real não afasta, por si só, a relevância jurídica da conduta, sobretudo quando a animação opera como meio de difusão de narrativas que atentam contra os valores fundamentais protegidos pelo Direito Penal.

A disseminação de conteúdos pornográficos animados ilícitos suscita debate semelhante ao da pornografia sintética baseada em modelos artificiais, pois envolve a proteção de bens jurídicos coletivos e difusos, como a dignidade humana, a igualdade de gênero e a tutela da infância. Ainda que essas representações não correspondam a pessoas concretas, sua circulação contribui para a banalização da violência sexual e para a legitimação simbólica de práticas socialmente reprováveis. Nesse sentido, o Direito Penal é chamado a refletir não apenas sobre a existência de uma vítima individual identificável, mas sobre os efeitos normativos e culturais da produção e do consumo de conteúdos animados que reproduzem, em linguagem visual, condutas expressamente vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Já a pornografia sintética infantil representa uma das manifestações mais graves da utilização ilícita de tecnologias digitais, pois envolve a exploração sexual de crianças e adolescentes ainda que por meio de imagens, vídeos ou representações artificialmente produzidas. Diferentemente de outras modalidades de pornografia sintética, nesse contexto a inexistência de uma vítima real identificável não afasta a relevância penal da conduta, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, exploração e abuso sexual. Essa diretriz constitucional é concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, que estabelece um sistema de tutela penal rigoroso voltado à repressão da produção, distribuição, posse e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Nesse contexto, a pornografia sintética infantil desafia as interpretações tradicionais ao deslocar

a discussão da existência de uma vítima concreta para a proteção de valores jurídicos mais amplos, como a dignidade da infância, a formação moral e psicológica de crianças e adolescentes e a própria repulsa social à sexualização precoce.

Assim, a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente vem sendo progressivamente ampliada para abarcar os desafios impostos pelo ambiente digital. Destaca-se, nesse cenário, a promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que atualiza dispositivos do ECA para contemplar de forma mais específica as violações praticadas por meio de tecnologias digitais, especialmente aquelas relacionadas à exposição indevida da imagem de crianças e adolescentes.

A referida legislação consolida uma tendência já observada na doutrina e na jurisprudência no sentido de reconhecer que a tutela da dignidade sexual infantojuvenil não pode se limitar às formas tradicionais de violência, devendo alcançar também práticas mediadas por tecnologia, como a manipulação de imagens, a criação de conteúdos sintéticos e a simulação da participação de menores em material de natureza sexual.

Nesse sentido, a incorporação de diretrizes voltadas à proteção no ambiente digital reforça a necessidade de interpretação evolutiva das normas penais, permitindo que condutas anteriormente não previstas de forma expressa sejam compreendidas à luz dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. A produção e disseminação de pornografia sintética envolvendo traços ou características de crianças e adolescentes, ainda que por meio de inteligência artificial, revela-se, assim, incompatível com o sistema de garantias estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o chamado “ECA digital”, materializado na Lei nº 15.211/2025, representa importante avanço normativo ao reconhecer a centralidade do ambiente virtual como espaço de potencial violação de direitos fundamentais, impondo ao Direito Penal e às demais esferas de proteção jurídica o desafio de responder adequadamente às novas formas de violência digital.

Ademais, a doutrina penal brasileira é firme ao reconhecer que a criminalização da pornografia infantil não depende da comprovação de dano individualizado, mas da proteção de um bem jurídico coletivo e difuso. Guilherme de Souza Nucci (2023), ao tratar dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca que a tutela penal se justifica pelo simples risco e pela potencialidade lesiva inerente à produção e circulação desse tipo de

material, independentemente da existência de contato físico ou de vítima identificável. Para o autor, o núcleo da proteção reside na dignidade sexual da criança e do adolescente enquanto valores indisponíveis e irrenunciáveis.

“A repressão penal à pornografia infantil não se condiciona à demonstração de efetivo prejuízo individual à criança ou ao adolescente identificado, pois o bem jurídico tutelado ultrapassa a esfera subjetiva e alcança a proteção da dignidade sexual da infância como valor coletivo. A simples produção, posse ou divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes já representa ofensa intolerável ao ordenamento jurídico, por estimular práticas abusivas, naturalizar a sexualização precoce e comprometer a formação moral e psicológica de indivíduos em fase de desenvolvimento.” (NUCCI, 2023, p. 842)

Esse entendimento de Guilherme de Souza Nucci encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhece a relevância penal da pornografia infantil produzida por meio de imagens simuladas ou montagens digitais, ao afirmar que “a manipulação de imagens é suficiente para caracterizar a materialidade delitiva”¹², entendimento que alcança também a simulação da participação de crianças e adolescentes, por violar a dignidade sexual do menor, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, é possível afirmar que a pornografia sintética infantil, ainda que baseada em imagens artificialmente criadas por sistemas de inteligência artificial, permanece penalmente relevante. A criação de representações realistas de crianças e adolescentes em contextos sexuais contribui para a normalização da exploração sexual infantil, alimenta mercados ilícitos e reforça padrões de consumo que objetificam corpos em formação. Como observa Luiz Flávio Gomes (2002), o Direito Penal não atua apenas de forma repressiva, mas também simbólica e preventiva, sendo legítima sua intervenção sempre que condutas atentem contra valores fundamentais da convivência social e da proteção de grupos vulneráveis.

Assim, admitir a licitude da pornografia sintética infantil sob o argumento da inexistência de vítima real significaria esvaziar a finalidade protetiva do sistema penal e contrariar os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção integral da infância. A tutela penal, nesse contexto, deve ser interpretada de forma ampliativa e constitucionalmente orientada, alcançando também representações artificiais

¹² MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Apelação Criminal n. 1.0000.23.153881-0/001, Rel. Des. Kárin Emmerich, j. 30 ago. 2023.

sempre que estas reproduzam, estimulem ou normalizem a exploração sexual de crianças e adolescentes.

3.3. A Lei Carolina Dieckmann e os crimes informáticos

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, representou um marco inicial na tipificação de condutas ilícitas praticadas no ambiente digital no ordenamento jurídico brasileiro. Editada em contexto anterior à consolidação de tecnologias de inteligência artificial e de produção de conteúdos sintéticos, a norma buscou responder à crescente violação de dados, informações pessoais e conteúdos íntimos por meio de acessos não autorizados a dispositivos informáticos. Seu foco principal recai sobre a proteção da privacidade, da intimidade e da segurança da informação, bens jurídicos que permanecem diretamente impactados pelas novas formas de violência digital.

O núcleo central da lei encontra-se no art. 154-A do Código Penal, que criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular. Embora a Lei Carolina Dieckmann não trate expressamente da pornografia sintética ou da utilização de *deepfakes*, sua aplicação pode ser cogitada em situações nas quais a produção do conteúdo ilícito decorra do acesso indevido a arquivos pessoais, imagens íntimas ou dados sensíveis utilizados como base para a criação de material sexual artificial.

Todavia, quando a pornografia sintética é produzida sem a necessidade de invasão de dispositivos, a partir de imagens disponíveis em redes sociais, bancos de dados públicos ou conteúdos previamente divulgados ficam evidentes os limites da Lei Carolina Dieckmann frente às novas dinâmicas tecnológicas. Nesses casos, embora haja clara violação à dignidade, à imagem e à intimidade, a tipificação penal não encontra enquadramento direto no crime de invasão de dispositivo informático, revelando lacunas normativas relevantes.

A análise da Lei Carolina Dieckmann no contexto da pornografia sintética demonstra, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro ainda responde de forma fragmentada às violências digitais contemporâneas. A norma mostra-se eficaz para reprimir condutas baseadas em acesso indevido a sistemas e dispositivos, mas insuficiente para alcançar práticas mais sofisticadas, como a criação de conteúdos sexuais artificiais sem violação técnica de segurança. Esse cenário reforça a necessidade de interpretação sistemática das normas penais existentes,

bem como de reflexão legislativa sobre a adequação do sistema jurídico às novas formas de criminalidade mediadas por tecnologia.

4. Limites da responsabilização penal

4.1. Dificuldades de autoria e prova digital

A responsabilização penal das condutas relacionadas à pornografia sintética encontra obstáculos estruturais relevantes no que se refere à identificação da autoria e à produção da prova digital. No ambiente tecnológico contemporâneo, a conduta criminosa raramente se apresenta de forma linear ou concentrada em um único agente. Ao contrário, a criação de conteúdos pornográficos sintéticos pode envolver uma cadeia fragmentada de ações, que inclui a coleta de imagens, o treinamento de modelos, a geração do conteúdo, sua edição e, por fim, sua disseminação por diferentes plataformas e usuários. Essa fragmentação dificulta a atribuição individualizada de responsabilidade penal, especialmente diante da exigência de comprovação do dolo e do nexo causal.

Porém, é difícil tratar de responsabilidade, sem buscar entender o perfil dos agentes relacionados a conduta descrita anteriormente. Dessa forma, no que se refere ao perfil dos agentes envolvidos na produção e disseminação de pornografia sintética, observa-se que não se trata, em regra, de sujeitos dotados de elevado conhecimento técnico ou inseridos em estruturas criminosas altamente organizadas. Ao contrário, a popularização das ferramentas baseadas em inteligência artificial e *deep learning* ampliou significativamente o espectro de potenciais autores, permitindo que indivíduos comuns, muitas vezes sem formação especializada em tecnologia, passem a produzir conteúdos ilícitos por meio de interfaces simplificadas, tutoriais acessíveis e comandos intuitivos. Isso revela diferentes agentes que transitam entre a curiosidade tecnológica, a busca por gratificação sexual, o desejo de poder simbólico sobre a imagem alheia e, em muitos casos, a intenção de obtenção de lucro.

A atuação desses sujeitos é favorecida pelo anonimato relativo do ambiente digital, pela percepção de baixo risco de responsabilização e pela naturalização social de práticas de consumo sexual online, o que contribui para a banalização da violência simbólica e dificulta a internalização da ilicitude da conduta. Trata-se, portanto, de uma criminalidade difusa, descentralizada e marcada pela convergência entre acesso tecnológico, permissividade cultural e fragilidade dos mecanismos de controle penal.

Como ilustração desse perfil difuso de agentes, podem ser mencionados casos concretos amplamente divulgados. Um exemplo recorrente envolve a utilização de *deepfakes* pornográficos com rostos de mulheres adultas reais, a partir de imagens extraídas de redes sociais ou de materiais audiovisuais públicos. Em 2019, diversos veículos internacionais noticiaram a disseminação de vídeos pornográficos *deepfake* envolvendo atrizes e jornalistas, produzidos por usuários comuns a partir de softwares de fácil acesso, sem qualquer consentimento das vítimas.¹³ O caso ganhou relevância jurídica não apenas pela violação da imagem e da dignidade das pessoas envolvidas, mas por evidenciar que a produção do conteúdo não exigia estrutura profissional ou conhecimento técnico avançado, sendo realizada por indivíduos isolados que se valiam do anonimato e da dificuldade de rastreamento no ambiente digital.

Outro exemplo significativo diz respeito à criação de modelos sexuais totalmente artificiais destinados à comercialização de conteúdo pornográfico. Reportagens recentes documentaram o surgimento de perfis digitais compostos por personagens femininas inteiramente geradas por inteligência artificial, apresentados como “modelos virtuais” em plataformas de assinatura e venda de conteúdo adulto.¹⁴ Esses perfis oferecem imagens e vídeos produzidos artificialmente, sem a participação direta de pessoas reais, sendo administrados por indivíduos ou pequenos grupos com finalidade lucrativa. O caso evidencia uma mudança qualitativa na dinâmica do mercado pornográfico digital, na qual o agente deixa de explorar a imagem de uma pessoa específica e passa a comercializar representações sintéticas hiperpersonalizadas, reduzindo riscos operacionais e ampliando margens de lucro, ao mesmo tempo em que reforça padrões de objetificação e estereótipos femininos no consumo sexual online.

Ainda no que se refere ao perfil dos agentes envolvidos na produção e disseminação de pornografia sintética, observa-se uma criminalidade marcada pela difusão, pela descentralização e pela ausência de estruturas hierarquizadas tradicionais. Conforme assinala Eugenio Raúl Zaffaroni (2001), a criminalidade contemporânea mediada por tecnologia tende

¹³ Exemplo amplamente noticiado na imprensa internacional sobre a disseminação de vídeos pornográficos *deepfake* envolvendo mulheres adultas reais, produzidos sem consentimento a partir de imagens públicas, destacando a facilidade técnica e o perfil não especializado dos autores. Cf. CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. *Deepfakes and the new disinformation war*. Foreign Affairs, 2019.

¹⁴ Reportagens recentes sobre a comercialização de “modelos virtuais” gerados por inteligência artificial em plataformas de venda de conteúdo adulto, administrados por usuários individuais ou pequenos grupos, com finalidade econômica. Cf. CRAWFORD, Kate. *Atlas of AI*. New Haven: Yale University Press, 2021; reportagens do *The Guardian* e *MIT Technology Review* sobre avatares sexuais gerados por IA.

a escapar dos modelos clássicos de autor individual facilmente identificável, operando em ambientes nos quais o anonimato, a fragmentação da conduta e a percepção de baixo risco penal favorecem a prática reiterada de ilícitos. Assim a popularização de ferramentas baseadas em inteligência artificial e *deep learning* somente amplia esse fenômeno, permitindo que indivíduos comuns, sem formação técnica especializada, passem a produzir conteúdos ilícitos por meio de interfaces simplificadas e comandos intuitivos. Nesse contexto, o agente não se percebe necessariamente como criminoso tradicional, mas como usuário, experimentador ou produtor de conteúdo, o que contribui para a neutralização subjetiva da ilicitude.

Sob a ótica da criminologia crítica, Alessandro Baratta (2011) destaca que determinadas formas de criminalidade são socialmente toleradas ou invisibilizadas quando inseridas em práticas culturais amplamente difundidas, como o consumo digital e o entretenimento. A pornografia sintética insere-se nesse cenário ao articular desejo, mercado e tecnologia, criando um ambiente no qual a exploração da imagem alheia, especialmente feminina, é naturalizada e dissociada de consequências jurídicas, principalmente quando levado em consideração pelo agente que mulheres reais também produzem o conteúdo adulto e o comercializam através das plataformas. O que revela, uma convergência entre acesso tecnológico facilitado, permissividade cultural e fragilidade dos mecanismos de controle penal, resultando em uma criminalidade simbólica, difusa e de difícil repressão, cuja seletividade e baixa percepção de reprovação social desafiam a eficácia do sistema penal tradicional.

Em termos de dificuldade probatória, essa é agravada ainda pelo uso de mecanismos tecnológicos que favorecem o anonimato e a ocultação da identidade do agente, como redes privadas virtuais (VPNs)¹⁵, servidores estrangeiros, criptografia e plataformas sediadas fora da jurisdição nacional. Ademais, a volatilidade da prova digital é marcada pela facilidade de exclusão, alteração e replicação dos conteúdos o que impõe desafios adicionais à persecução penal, exigindo atuação rápida e tecnicamente qualificada das autoridades investigativas. A dependência de cooperação jurídica internacional e a falta de rapidez em ordens judiciais para a preservação de registros eletrônicos frequentemente se mostra incompatível com a velocidade de circulação do conteúdo ilícito.

¹⁵ VPN (*Virtual Private Network*) é uma tecnologia que permite criar uma conexão privada e criptografada entre o usuário e a internet, ocultando ou mascarando o endereço IP e a localização do dispositivo, o que dificulta a identificação da autoria e o rastreamento de atividades realizadas no ambiente digital.

Nesse contexto, as plataformas digitais desempenham papel central na dinâmica da prova e da responsabilização. Embora não sejam, em regra, autoras diretas do conteúdo, sua atuação como intermediárias da circulação e do armazenamento de dados torna-se juridicamente relevante, sobretudo quando há omissão diante de conteúdos manifestamente ilícitos. A dificuldade em estabelecer os limites da responsabilidade penal, ou mesmo administrativa e civil, dessas plataformas reforça a complexidade do enfrentamento jurídico da pornografia sintética, especialmente quando associada a conteúdos proibidos.

A jurisprudência brasileira reconhece as dificuldades na produção probatória nos crimes praticados no ambiente digital, sem afastar a responsabilização penal quando presentes elementos mínimos de autoria e materialidade.¹⁶ Nesse sentido, entende-se que a volatilidade da prova digital e o eventual anonimato do agente não constituem, por si sós, escudo à impunidade, devendo o julgador valorar o conjunto probatório conforme as especificidades do meio virtual, o que reforça a necessidade de adaptação dos métodos investigativos e probatórios, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais.

4.2. Lacunas legislativas e desafios normativos

As dificuldades de responsabilização penal da pornografia sintética não se limitam à esfera probatória, mas decorrem também de lacunas legislativas significativas. O Direito Penal brasileiro foi estruturado para responder a condutas praticadas em contextos tecnológicos analógicos ou digitais rudimentares, não contemplando, de forma expressa, fenômenos como a produção automatizada de conteúdos sexuais por meio de inteligência artificial. Embora seja possível enquadrar determinadas condutas em tipos penais existentes, como crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a honra ou crimes informáticos, tais enquadramentos nem sempre oferecem respostas adequadas à complexidade das práticas contemporâneas.

A ausência de tipos penais específicos impõe ao intérprete o desafio de conciliar a proteção efetiva de bens jurídicos fundamentais com o respeito aos princípios da legalidade, da taxatividade e da intervenção mínima, sendo que a utilização excessiva de interpretações extensivas ou analógicas pode comprometer a segurança jurídica e tensionar os limites do garantismo penal. Por outro lado, a inércia normativa diante de condutas claramente lesivas

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 143.169/RJ, Relator para o acórdão Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 7 fev. 2023, DJe 2 mar. 2023. O Tribunal assentou que as dificuldades inerentes à prova digital e ao ambiente virtual não afastam, por si sós, a possibilidade de responsabilização penal, cabendo ao julgador a valoração do conjunto probatório disponível.

contribui para a fragilização da tutela penal e para a perpetuação de formas contemporâneas de violência digital.

A pornografia sintética evidencia, assim, uma tensão entre a necessidade de proteção eficaz de bens jurídicos fundamentais e os limites impostos pelo Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, conforme evidenciado por Rogerio Greco no trecho a seguir.

“A expansão da criminalidade tecnológica revela os limites de um sistema penal concebido para realidades pretéritas. A insistência em aplicar categorias tradicionais a fenômenos inteiramente novos gera respostas fragmentadas e, muitas vezes, ineficazes. A tutela penal, para ser legítima, deve respeitar os princípios da legalidade e da intervenção mínima, mas isso não autoriza a inércia normativa diante de condutas que atentam gravemente contra direitos fundamentais.”
(GRECO, Rogério, 2021, p. 112)

Conforme dito, a insistência em aplicar categorias tradicionais a fenômenos inteiramente novos tende a gerar respostas fragmentadas e insuficientes, incapazes de enfrentar adequadamente práticas que atentam contra direitos fundamentais de forma sofisticada e difusa. Nesse cenário, o desafio normativo consiste em construir respostas penais que sejam, ao mesmo tempo, eficazes e compatíveis com os limites do Estado Democrático de Direito.

4.3. Preparação do sistema jurídico brasileiro para novas tecnologias

A reação do sistema jurídico brasileiro às novas formas de criminalidade mediadas por inteligência artificial tem ocorrido de maneira gradual e, em muitos casos, reativa. Nos últimos anos, contudo, observa-se o surgimento de iniciativas legislativas que buscam enfrentar de forma mais direta a produção e a disseminação de conteúdos sintéticos ilícitos, especialmente no âmbito da pornografia e da proteção de grupos vulneráveis.

Entre essas iniciativas, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.272/2024, que propõe a tipificação e a classificação como crime hediondo da produção, disseminação e posse de conteúdos gerados por inteligência artificial que simulem pornografia infantil. No mesmo sentido, projetos aprovados pela Câmara dos Deputados preveem penas específicas para a produção e divulgação de imagens de nudez geradas por IA incluindo *deepfakes*, reconhecendo a gravidade dessas condutas mesmo quando não envolvem contato físico ou vítima diretamente identificável.

Também merece destaque o Projeto de Lei nº 3.066/2025, que busca criminalizar de forma expressa a pornografia infantojuvenil produzida por meios tecnológicos avançados,

ampliando o alcance da tutela penal frente às novas formas de exploração sexual digital. Ademais, a Lei nº 15.123/2025, já em vigor, introduziu agravante penal para crimes de violência psicológica contra a mulher quando praticados mediante uso de tecnologia capaz de alterar imagem ou voz da vítima, sinalizando reconhecimento legislativo da gravidade das agressões mediadas por inteligência artificial.

Essas iniciativas demonstram que o legislador brasileiro está começando a reconhecer a insuficiência do arcabouço normativo tradicional diante das novas tecnologias. Contudo, a multiplicidade de projetos e a ausência de uma legislação sistemática revelam que o sistema jurídico ainda se encontra em processo de adaptação. Dessa forma é exigível efetiva preparação para enfrentar a pornografia sintética, que necessita não apenas da criação de novos tipos penais, mas também do fortalecimento da investigação digital, a capacitação dos operadores do Direito e a construção de mecanismos de cooperação nacional e internacional.

CONCLUSÃO

A análise da pornografia sintética sob a perspectiva do Direito Penal evidencia que as transformações tecnológicas contemporâneas desafiam profundamente os modelos tradicionais de tutela jurídica. A produção e disseminação de conteúdos sexuais artificialmente gerados, especialmente quando envolvem violência, exploração da imagem feminina ou sexualização de crianças e adolescentes, revelam limites relevantes do sistema penal brasileiro no que concerne à tipificação, à prova e à responsabilização dos agentes envolvidos.

Embora o ordenamento jurídico disponha de instrumentos capazes de oferecer alguma resposta a essas condutas, como os crimes contra a dignidade sexual, os crimes informáticos e a proteção penal conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tais mecanismos mostram-se, em muitos casos, insuficientes diante da complexidade e da sofisticação das práticas mediadas por inteligência artificial. As dificuldades de autoria, a circulação transnacional dos conteúdos e o anonimato dos agentes reforçam a necessidade de adaptação das técnicas investigativas e de interpretação sistemática das normas vigentes.

Nesse cenário, a pornografia sintética surge como fenômeno que exige não apenas repressão penal, mas reflexão crítica e atualização normativa. Os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional indicam um movimento inicial de resposta legislativa, ainda fragmentado, mas essencial para a construção de um sistema jurídico capaz de proteger

efetivamente bens jurídicos fundamentais frente às novas formas de violência digital. Conclui-se, assim, que a tutela penal da pornografia sintética demanda abordagem integrada, que concilie garantias fundamentais, inovação normativa e preparo institucional, a fim de assegurar proteção adequada à dignidade humana em um ambiente digital em constante transformação.

Nesse sentido, adverte Luigi Ferrajoli, “o Direito não pode permanecer indiferente às transformações sociais e tecnológicas que produzem novas formas de lesão a direitos fundamentais, sob pena de perder sua função de garantia” (FERRAJOLI, 2014, p. 864). Ele utiliza esse argumento para explicar que o Garantismo não é uma doutrina estática. Assim, se surgem novas formas de violência, como a digital ou sintética, o sistema de garantias deve evoluir para proteger o indivíduo contra esses novos abusos, mantendo sempre o respeito ao devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar crimes informáticos (Lei Carolina Dieckmann). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025. Altera o Código Penal para agravar a pena do crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado mediante uso de tecnologia capaz de alterar imagem ou voz. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em:

https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/View_Identificacao/lei%2015.123-2025&OpenDocument. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 23/03/2026

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.066, de 2025. Dispõe sobre a criminalização da pornografia infantojuvenil produzida por meio de inteligência artificial. Câmara dos Deputados, Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2528433>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.821, de 2024. Tipifica a produção, manipulação ou divulgação de imagens de nudez ou ato sexual geradas por inteligência artificial (deepfakes). Câmara dos Deputados, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2461213>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.272, de 2024. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Crimes Hediondos para tipificar e tornar hedionda a produção, disseminação e posse de conteúdos gerados por inteligência artificial que simulem pornografia infantil. Câmara dos Deputados, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2467209>. Acesso em: 2 fev. 2026.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. *Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy, and national security*. *California Law Review*, Berkeley, v. 107, n. 6, p. 1753–1819, 2019. Disponível em: <https://www.californialawreview.org/print/deep-fakes-a-looming-challenge-for-privacy-democracy-and-national-security/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. *Deepfakes and the new disinformation war*. *Foreign Affairs*, 2019. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/world/2019-01-09/deepfakes-and-new-disinformation-war>. Acesso em: 2 fev. 2026.

CITRON, Danielle Keats. *Sexual privacy*. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 128, n. 7, p. 1870–1960, 2019. Disponível em: https://yalelawjournal.org/pdf/Citron_q8ew5jjf.pdf. Acesso em: 2 fev. 2026.

CRAWFORD, Kate. *Atlas of AI: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence*. New Haven: Yale University Press, 2021. Disponível em: <https://www.essra.org.cn/upload/202105/The%20Atlas%20of%20AI%20Power,%20Politics,%20and%20the%20Planetary%20Costs%20of%20Artificial%20Intelligence.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2026.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal simbólico e prevenção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. *Direito penal do futuro e novas tecnologias*. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Belo Horizonte: Áyiné, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0000.23.153881-0/001. Relatora: Kárin Emmerich. Julgado em 30 ago. 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?ano=23&codigoOrigem=0000&inteiroTeor=true&numero=153881&sequencial=001&sequencialAcordao=0&ttriCodigo=1>. Acesso em: 3 fev. 2026.

MIT TECHNOLOGY REVIEW. Reportagens sobre avatares/modelos sexuais gerados por inteligência artificial. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/>. Acesso em: 2 fev. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 18. ed. São Paulo: Forense, 2023.

ROXIN, Claus. *Direito penal: fundamentos e teoria da imputação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 143.169/RJ. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Des. convocado do TJDF). Relator para o acórdão: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 7 fev. 2023. DJe 2 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100573956&dt_publicacao=02/03/2023. Acesso em: 3 fev. 2026.

THE GUARDIAN. Brazilian politician Arthur do Val sparks outrage with sexist remarks about Ukrainian refugees. Londres, 6 mar. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2022/mar/06/brazilian-politician-arthur-do-val-sexist-remarks-ukraine-refugees-outrage>. Acesso em: 2 fev. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.